



Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.1

Agravante: Município do Rio de Janeiro

Agravada: Defensoria Pública-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO QUE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEGURASSEM A SEGURANÇA ALIMENTAR DOS ALUNOS DAS RESPECTIVAS REDES DE ENSINO, PELA DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS OU PELA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS DECORRENTE DO ISOLAMENTO SOCIAL, NA CONSTÂNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. ACORDO FIRMADO PELA MUNICIPALIDADE EM AGOSTO DE 2020 PARA ENCERRAMENTO DO LITÍGIO, PELO QUAL O ENTE PÚBLICO ASSUMIU A OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO SEU ALUNATO CARTÕES-ALIMENTAÇÃO E PROVER MENSALMENTE SALDO PARA SATISFAZER O DIREITO À ALIMENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO QUE EXTINGUIU O FEITO NA FORMA DO ART. 487, III, DO CPC, EM RELAÇÃO À MUNICIPALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PACTO A PARTIR DE AGOSTO DE 2021. DECISÃO QUE DETERMINA O ARRESTO DE R\$34.720.000,00 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E VINTE MIL REAIS) PARA GARANTIA DO JUÍZO, BEM COMO A CONTINUIDADE DAS RECARGAS MENSAIS AOS ALUNOS DE ESCOLAS FECHADAS,





Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.2

OU FUNCIONANDO EM SISTEMA DE RODÍZIO, E AOS QUE INFORMARAM COMORBIDADES.

1. FEITO ORIGINÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. NOTÍCIA DE DESCONTINUIDADE DAS RECARGAS A PARTIR DE AGOSTO DE 2021. REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO FORÇADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE EM PROVER INFORMAÇÕES SOBRE OS ALUNOS ATENDIDOS E COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO PACTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS DEPOIS DE CONSUMADO O DESCUMPRIMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO QUE VINHA SENDO CUMPRIDA VOLUNTARIAMENTE DESDE 2020 E ERA VINCULANTE PARA O MUNICÍPIO, MESMO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO QUE IMPUGNAVA SUA VALIDADE, O QUAL VEIO A SER INADMITIDO.

2. OBSERVÂNCIA DO RITO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, COM PRAZO DE 72 HORAS, OBJETO DE INTIMAÇÃO AO ENTE PÚBLICO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NA PESSOA DA SUA REPRESENTANTE JUDICIAL. DESATENDIMENTO PELO MUNICÍPIO, QUE IMPUGNA O PROVIMENTO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PRETENSÃO INFRINGENTE. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO FORÇADO DO *DECISUM*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 525 C.C. 536, §4º E 535, DO CPC.

3. ACORDO CELEBRADO EM 2020 COM CLÁUSULA DE VIGÊNCIA ATÉ O COMPLETO





Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.3

RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO PRECLUSA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ASSUMIU CARÁTER DEFINITIVO. ACORDO QUE EXTINGUIU LIDE CUJO PEDIDO NÃO SE LIMITAVA AO ANO LETIVO DE 2020 E QUE VINHA SENDO CUMPRIDO VOLUNTARIAMENTE PELO MUNICÍPIO EM 2021. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INOPONIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL A DESPESA QUE É OBRIGATÓRIA E DE CARÁTER CONTINUADO, NOS TERMOS DO ART. 17 DA MESMA NORMA FEDERAL. ACORDO QUE NÃO CRIOU DESPESA NOVA, MAS APENAS MODIFICOU A FORMA DE EXECUÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS RESPECTIVOS. HIGIDEZ E VALIDADE DO PACTO.

4. OBRIGAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO PRÓPRIO ACORDO E TAL COMO REQUERIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DEVE SER CUMPRIDA EM PROL DOS ALUNOS NÃO SUJEITOS AO REGIME TOTAL DE AULAS PRESENCIAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA RECARGA PARA OS ALUNOS EM REGIME DE RODÍZIO QUE CONTRARIA A CLÁUSULA 2.3.1 DO PACTO HOMOLOGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

5. INADEQUAÇÃO DO ARRESTO DE RECURSOS DA MUNICIPALIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO EM CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SUASÓRIAS ADEQUADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, NA FORMA DO ART. 536, §1º, DO CPC.

6. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REVOGAR O ARRESTO NAS CONTAS DO





Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.4

AGRAVANTE E PARA LIMITAR A RECARGA DOS CARTÕES-ALIMENTAÇÃO MENCIONADOS NO TERMO DE ACORDO JUDICIAL ENTRE AS PARTES AO VALOR MENSAL DE R\$54,25 (CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO QUE, A CONTAR DE AGOSTO DE 2021, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, MÊS A MÊS, NÃO TENHAM ESTADO SUJEITO AO REGIME TOTAL PRESENCIAL DE AULAS.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Agravo de Instrumento nº 0074570-20.2021.8.19.0000**, em que é agravante **Município do Rio de Janeiro** e é Agravada **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que, em Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública, em fase de cumprimento de sentença, assim dispôs:

“(…)

DETERMINO O ARRESTO NA CONTA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DO VALOR EXECUTADO de R\$ 34.720.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte mil reais) referente à RECARGA DOS CARTÕES DE ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS das escolas municipais quanto AOS MESES DE AGOSTO E DE SETEMBRO DE 2021 (que já se encerrou), como forma de garantir o Juízo quanto ao cumprimento do acordo. INTIME-SE O EXECUTADO (Município do Rio de Janeiro) DA MEDIDA APLICADA E DA NECESSIDADE DE CONTINUAR EFETUANDO AS RECARGAS DOS





Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.5

CARTÕES REFERENTES AOS MESES SUBSEQUENTES DE 2021, AOS ALUNOS CUJAS ESCOLAS PERMANECERAM FECHADAS, FUNCIONANDO EM SISTEMA DE RODÍZIO E DAQUELES ESTUDANTES QUE INFORMARAM COMORBIDADES que os impossibilitam de comparecerem fisicamente”.

Alega que o feito visa o cumprimento de sentença que homologou acordo celebrado em agosto de 2020 com a agravada, tendo por objeto a obrigação de assegurar alimentação aos alunos da rede pública. Afirma que o pacto tinha validade apenas para os meses remanescentes do ano de 2020 e não até o fim da emergência sanitária e que a sentença não é definitiva, pois foi questionada pelo Ministério Público no Agravo de Instrumento 0059932-16.2020.8.19.0000.

Apona, ainda, que, por ter sido celebrado no último exercício de mandato do Chefe do Executivo, o ato não poderia gerar efeitos em exercícios ulteriores, como dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui que inexistente título, pois o acordo se exauriu.

Sustenta, outrossim, que o dever de fornecer alimentação escolar está sendo cumprido nas próprias escolas da rede, pois as atividades presenciais foram retomadas a partir de 24/02/2021 (Resolução Conjunta SME/SMS n.º 02/2021) e que por isso foi mantida a recarga no primeiro semestre do ano. Adita que, no entanto, a quase totalidade das unidades está em regime presencial desde 02/08/2021 e que, desde então, apenas 3.015 estudantes não puderam voltar às atividades presenciais, tendo sido atendidos com recarga em seus cartões-alimentação.

Destaca que o fornecimento direto de alimentação importa em economia superior a R\$168 milhões, mas que, acaso seja mantida a obrigação de recarga dos cartões, a soma das despesas superará os R\$500 milhões, para o ano de 2021.





Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.6

Argumenta, ademais, que 72% da rede já está em regime de ensino presencial (471.066 alunos), 25% em regime de rodízio de turmas (158.571 alunos) e 3% em ensino remoto (618 turmas), tendo sido recarregados 4.038 cartões para alunos de escolas fechadas e 6.736 para portadores de comorbidades. Refere que, para os alunos em rodízio, eventual recarga somaria R\$8.602.476,75 (oito milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), que é quantia muito inferior ao arresto deferido pelo Juízo de origem.

Assevera, assim, que a constrição de recursos é desproporcional, não considera as alternativas apresentadas (recarga de 50% para alunos em rodízio) e cria o risco de que alguns dos estudantes recebam alimentação de forma direta e também o crédito no cartão-alimentação.

Afirma que não foi devidamente intimado para cumprir o julgado e para oferecer impugnação, o que violou os arts. 536, §4º, c.c. 525 e 535, todos do CPC, que o *dies a quo* do trintídio para a prática desse ato não corre automaticamente, senão após intimação que deve ser pessoal, na forma da jurisprudência do STJ. Reitera que a decisão incorreu em excesso ao determinar a comprovação da recarga de 630.240 cartões e indica que, em qualquer caso, o prazo para cumprimento deveria ser razoável.

Por fim, destaca que o arresto para garantia do Juízo é uma medida inócua e prejudicial à Administração Pública, com valor claramente excessivo.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a cassação da decisão recorrida, ou ao menos a sua reforma, de modo que a obrigação de recarga seja limitada a 50% do valor, apenas para os alunos em regime de rodízio, e integral para aqueles impossibilitados de comparecerem às escolas.

Pela decisão do index 000037, suspendi a eficácia da decisão recorrida quanto ao arresto de R\$34.720.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte mil reais) nas contas do agravante.

Resposta da agravada (index 000039), que alega que o acordo celebrado com o Município para recarga dos cartões-alimentação dos alunos da



Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.7

rede pública de ensino é título apto a embasar a execução, pois a obrigação persiste enquanto não houver o completo retorno das atividades presenciais, interrompidas em razão da pandemia da Covid-19.

Aduz que o pacto vinha sendo cumprido, mas que a partir de agosto de 2021 o agravante deixou de proceder à recarga por ato unilateral e contraditório, faltando com a boa-fé, muito embora se trate de uma despesa obrigatória que não encontra limitação na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustenta, ainda, que a anunciada abertura de refeitórios não caracteriza cumprimento do acordo e não satisfaz o direito dos assistidos, como constatou o Conselho de Alimentação Escolar, e que o rodízio alegado pelo agravante é inviável e não autoriza que se suprima a recarga dos cartões.

Ressalta que a alegação de excesso de execução é artificiosa, pois a recarga foi requerida para todos os alunos que não estivessem em regime totalmente presencial e a municipalidade informou o cumprimento apenas em relação a um pequeno grupo, militando contra o direito do alunato à segurança alimentar. Adita que não houve vício na intimação do agravado para cumprimento do acordo.

Por fim, defende o arresto como medida necessária à efetividade do pacto que está em cumprimento.

Pleiteia, por isso, a revogação do efeito suspensivo atribuído ao recurso e o seu desprovemento.

Embargos de Declaração opostos pelo Município (index 000081), rejeitados pela decisão monocrática do index 000089.

Parecer do Ministério Público (index 000124), no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso.

Opina o *parquet* que o acordo foi vantajoso para o agravante e tem validade até que haja o integral retorno às aulas presenciais, na forma da cláusula 2.3.1, tratando-se no caso de interesse coletivo indisponível. Adita que o prazo para cumprimento foi razoável e o Município foi regularmente intimado, sem





Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.8

impugnar o comando judicial, sendo inepta e incabível a alegação de excesso de execução. Aponta, também, que a omissão do agravante em prestar informações e a exigência por ele formulada de que os alunos compareçam diariamente aos refeitórios violam os princípios da cooperação e da boa-fé. Por fim, defende o arresto como meio de dar efetividade ao *decisum* recorrido.

É o relatório.

V O T O

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Primeiramente, cabe destacar que foi assegurada oportunidade ao agravante para voltar a cumprir voluntariamente a decisão homologatória do acordo, pelo qual se obrigara a fornecer e efetuar recarga de cartões-alimentação. Também lhe foi dada oportunidade de ofertar impugnação ao cumprimento forçado.

Como se vê dos autos de origem, diante do requerimento de cumprimento forçado (index 002744), o Município foi instado duas vezes (index 002810 e 002950 do processo 0093472-52.2020.8.19.0001) a apresentar informações acerca da recarga de cartões-alimentação para os estudantes de sua rede de ensino, mas não o fez, preferindo opor Embargos de Declaração (index 002999 dos mesmos autos), com nítida pretensão infringente.

Apenas às vésperas da decisão aqui recorrida a municipalidade apresentou informações com maior grau de precisão (index 003679), embora sem dar notícia pormenorizada sobre o cumprimento do acordo em agosto e setembro de 2021.

Frise-se que a pendência de Agravo de Instrumento contra a decisão homologatória do acordo (n.º 0059432-16.2020.8.19.0000) não lhe subtraía força vinculante, já que o Município não a impugnara; pelo contrário, vinha cumprindo o pacto espontaneamente. Ademais, tal decisão se tornou definitiva em 19/10/2021, por decisão do Relator, Des. Gilberto Matos, que inadmitiu o Agravo de Instrumento acima referido.



Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.9

O requerimento de cumprimento forçado, no início de agosto, se justificou pela notícia de que o agravante não efetuará recarga nos cartões-alimentação a partir daquele mês (index 002744). A decisão do index 002950, proferida em 20/09/2021, fixou o prazo de 72 horas para que o Município comprovasse o cumprimento da obrigação ou apresentasse alternativa de cumprimento.

Impende ressaltar que a municipalidade foi intimada desse provimento por Oficial de Justiça, na pessoa de Procuradora que detinha delegação do Procurador-Geral do Município “para receber mandados judiciais”, como certificado nos autos (index 002818).

Como ressaltou o *parquet*, ademais, o prazo para impugnação corre “independentemente de penhora ou nova intimação” (art. 525, *caput* do CPC), assim que encerrado o prazo para cumprimento voluntário.

Destarte, a Administração foi adequadamente intimada, não só para retomar o cumprimento do acordo, como também para oferecer impugnação.

Não se confirma, portanto, a alegada violação dos arts. 525 c.c. 536, §4º e 535, do CPC.

As demais alegações do agravante somente podem ser acolhidas em parte.

Com efeito, se de um lado se trata de obrigação plenamente exigível, estipulada em acordo homologado por decisão preclusa e sem prova de cumprimento desde agosto de 2021, de outro a abrangência desse dever jurídico carece de formulação mais próxima ao pleito de cumprimento do acordo, tal como deduzido pela agravada, ao passo que a medida de arresto deve ser afastada, pois não se mostra adequada à natureza da obrigação.

Diferentemente do que sustenta o agravante, a eficácia do acordo (index 0001339/1343 dos autos de origem) não se exauriu com o encerramento do ano letivo de 2020.



Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.10

A obrigação de fazer que foi pactuada é correlata ao pedido formulado pela agravada na Ação Civil Pública de origem, que não se limitava ao ano letivo em que a demanda foi proposta. O fundamento do pleito fora o impedimento de que o alunato municipal obtivesse alimentação diretamente nas escolas, dada a suspensão das aulas presenciais por força da pandemia de Covid-19, bem assim a necessidade de ampliação a toda a coletividade estudantil de políticas públicas compensatórias que haviam sido adotadas pelo agravante.

A Ação foi proposta em maio de 2020 e buscava provimento que assegurasse o mencionado direito de forma permanente, enquanto ficassem suspensas as aulas presenciais na rede municipal.

Vale destacar que o Juízo de origem prontamente deferiu tutela de urgência em 23/05/2020 (index 000260), em que determinou ao agravante e ao corréu Estado do Rio de Janeiro, entre outras providências, que:

“Realizem o fornecimento de alimentação para todos os seus alunos da educação básica das redes públicas do Município e do Estado do Rio de Janeiro, seja com a distribuição de gêneros alimentícios ou com transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola para suprimento das necessidades nutricionais diárias para o seu desenvolvimento sadio (...)”.

A municipalidade interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0034902-76.2020.8.19.0000 em junho de 2020, o qual foi recebido sem efeito suspensivo e posteriormente desprovido (index 000262 dos autos respectivos, acórdão proferido em 20/10/2021).

Em 12/08/2020, visando a extinção do litígio, o agravante celebrou o pacto ora em cumprimento, o qual previu em sua cláusula segunda, *verbis*:

“(...) o MRJ irá disponibilizar aos responsáveis por estudantes da rede municipal de ensino um cartão alimentação por estudante, que deverá ser recarregado



Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.11

com o valor de R\$54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) por mês”;

Por se tratar de uma obrigação continuada, as partes ajustaram que:

“2.3 – Caso perdue a suspensão das aulas presenciais nos meses subsequentes de 2020, até o dia 10 de cada mês haverá nova recarga do cartão, no valor de R\$54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)

2.3.1 – Na eventualidade do retorno às aulas presenciais ocorrer de forma parcial, com a adoção de escala de rodízio entre o alunato das mesmas turmas, será mantido o fornecimento dos cartões alimentação até o encerramento da escala de rodízio.

2.3.2 – A hipótese do item 2.3.1 não se aplica caso o retorno das aulas presenciais se dê de forma parcial entre as séries, de modo que, para os alunos cujas turmas retornem de forma integral às aulas presenciais, cessará o fornecimento do cartão alimentação, mantido para alunos cujas séries permaneçam sem aulas presenciais ou em escala de rodízio”.

Quanto à vigência, na cláusula quinta do ajuste, as partes estipularam:

“O presente Termo terá validade desde a data da sua assinatura e perdurará até o completo retorno das aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, suspensas em decorrência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19”.

O acordo foi homologado por decisão interlocutória que extinguiu o feito em relação ao agravante (index 001345 dos autos do processo original, n.º 0093472-52.2020.8.19.0001) e se tornou definitiva quando restou inadmitido o recurso manejado pelo Ministério Público, antes referido.





Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.12

Trata-se aqui, portanto, de cumprimento definitivo de título judicial.

Quanto à vigência, não tem razão o agravante que, com base nas disposições das cláusulas 2.3, 2.3.1 e 2.3.2, sustenta que o acordo era válido apenas para o ano letivo de 2020. Os termos da cláusula quinta do pacto, acima destacados, são suficientemente claros para que se concluir pela sua validade e eficácia até a retomada das atividades presenciais na rede pública municipal.

É também o que se extrai das circunstâncias do caso, pois não apenas o objeto da lide extinta não se limitava ao ano de 2020, como as aulas presenciais seguiram suspensas e, salvo breve mora ao fim de 2020, o Município seguiu cumprindo regularmente o pactuado no primeiro semestre de 2021.

Cabe ainda ponderar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não obsta ao cumprimento do acordo a partir de 2021, pois a despesa com alimentação escolar é obrigatória e de caráter continuado, na forma do art. 17 do mesmo diploma. Gastos dessa natureza são normalmente realizados em exercícios ulteriores. Ademais, não se trata de despesa nova, mas de forma diversa de execução dos recursos orçamentários alocados à alimentação escolar (os quais não vinham sendo empregados em razão da suspensão das atividades presenciais).

Quanto à abrangência da obrigação de recarga dos cartões-alimentação, a decisão recorrida merece apenas formulação mais próxima do pedido inicial da Defensoria Pública (index 002744), para que seja cumprida em prol dos alunos que não tenham frequentado as aulas em regime total presencial a partir de agosto de 2021. Neste passo, vale destacar que, como previsto na cláusula 2.3.1 do ajuste (index 001341) e mencionado pelo Ministério Público junto ao Juízo *a quo*, (index 003683), não deve ser concedida redução do valor da recarga devida aos alunos sujeitos a regime de rodízio.

Para tanto, mesmo em vista dos dados preliminares arrolados na petição do index 003679 dos autos, as informações dos nomes, turmas e escolas dos beneficiários devem ser prestadas pelo próprio agravante como requerido pela Defensoria Pública. Nessa oportunidade, cabe ao agravante, devedor, comprovar eventual adimplemento.





Agravo de Instrumento 0074570-20.2021.8.19.0000

FLS.13

Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não de pagar, não é cabível a adoção da medida de arresto para fins de garantia do Juízo. Destaque-se que, mesmo inadequada, a medida não importava em excesso de execução, pois tinha cunho cautelar.

Por fim, as providências suasórias adequadas à espécie não foram objeto da presente irresignação e, por isso, sua especificação e adoção cabe ao Juízo *a quo*, na forma do §1º do art. 536 do CPC.

Por tais fundamentos, conheço do presente recurso e lhe dou parcial provimento para revogar o arresto nas contas do agravante e para limitar a recarga dos cartões-alimentação mencionados no Termo de Acordo entre as partes ao valor mensal de R\$54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para os alunos da rede pública municipal de ensino que, a contar de agosto de 2021, devidamente identificados, mês a mês, não tenham estado sujeitos ao regime total presencial de aulas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

